Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00070/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2808/2008
PROTOCOLO	:	891435
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 120/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SAINT CLAIR LINO DE JESUS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 001/08
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 111.267,66
SESSÃO	:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 3-5-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 001/2008 e da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2008 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Saint Clair Lino de Jesus-ME, CNPJ/MF nº 07.520.363/0001-05, por seu Sócio Proprietário, Senhor Saint Clair Lino de Jesus, CPF/MF nº 272.441.481-00, como contratada, por desatender às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2008, em razão da sua vinculação a procedimento licitatório viciado por ausência de peças indispensáveis ao regular processamento do certame, conforme preconiza o inciso II do artigo 311, c/c o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados em diligência, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados em diligência, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promovam a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso